



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 6
QUARTA-FEIRA, 11 DE JANEIRO DE 2012

ÍNDICE:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º
3/2012/A, de 10 de janeiro:**

Aprova medidas para otimização do tempo de resposta dos serviços públicos aos jovens em situação de desemprego nos Açores.

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 4/2012/A, de 10 de janeiro:**

Recomenda ao Governo Regional que adquira objetos de valor cultural e patrimonial que possam testemunhar o percurso histórico, a identidade etnográfica e as práticas culturais específicas da população Corvina.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 5/2012/A, de 10 de janeiro:

Recomenda ao Governo Regional que os mapas que constituem o Orçamento da Região Autónoma dos Açores, especialmente os que se referem às despesas, sejam adequados e detalhadamente desagregados, de acordo com o classificador económico em vigor.

VICE-PRESIDÊNCIA E SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DO MAR**Portaria n.º 6/2012:**

Fixa os valores das taxas previstas no regime económico e financeiro da gestão de resíduos.

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DO MAR**Portaria n.º 7/2012:**

Proíbe o desembarque, por embarcações de pesca, nos portos da Região, de qualquer pescado capturado por meio de métodos de pesca que utilizem artes de



JORNAL OFICIAL

arrasto pelo fundo ou redes rebocadas similares que operem em contacto com o fundo.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES****Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 3/2012/A de 10 de Janeiro de 2012****Medidas para otimização do tempo de resposta dos serviços públicos aos jovens em situação de desemprego nos Açores**

Em virtude de uma crise económica e financeira global, o desemprego tem apresentado taxas crescentes, nos últimos anos, na generalidade dos países europeus, assumindo-se como um dos aspetos mais visíveis da atual conjuntura, com reflexos sociais complexos.

Esta situação atingiu também Portugal, economia de referência da Região Autónoma dos Açores, tendo o país apresentado, no ano de 2010, uma taxa de desemprego média, de 10,8 por cento e de 11,1 por cento no 4.º trimestre do mesmo ano.

Nos Açores, o desemprego abrange 6,9 por cento da população ativa. É a região do país com a mais baixa taxa de desemprego, e uma das mais baixas da União Europeia, cujo valor médio é de 9,6 por cento. Mas esse facto, sendo um importante indicador, não pode provocar comodismo na nossa ação política e no reforço e promoção de políticas de fomento ao emprego.

Nesta matéria, é devida uma atenção especial aos jovens.

Quer pela sua caracterização social, quer pelos processos de desenvolvimento, de integração e de transição para a chamada vida ativa que tem de enfrentar e num quadro de fortes constrangimentos externos, a faixa etária da juventude depara-se com mais fragilidades.

A Região Autónoma dos Açores dispõe hoje de um instrumento orientador das políticas públicas de emprego, o Plano Regional de Emprego que vigora entre 2010 e 2015. Este plano visa incidir junto de 150 mil açorianos, sendo destes 20 mil jovens.

Este plano tem como meta ambiciosa garantir que os serviços públicos de emprego deem respostas num prazo máximo de 100 dias a qualquer desempregado, operacionalizando, aliás o estabelecido no Programa do Governo.

Julgamos que, no caso dos jovens é necessário ir mais longe e visar uma diminuição desse ambicioso prazo de resposta.

Sendo os Açores uma região com cerca de 77 mil indivíduos no grupo etário entre os 15 e os 34 anos, e que tem apostado fortemente no sistema educativo e de formação profissional dos jovens, apresenta-se necessário que os serviços públicos de emprego possam responder, em tempo útil, às expectativas desta faixa etária em relação ao mercado de trabalho.

Em causa está a própria rentabilização do investimento formativo feito pela Região Autónoma dos Açores e, paralelamente, a correspondência às expectativas de uma faixa etária que é a

**JORNAL OFICIAL**

mais bem qualificada de sempre nos Açores, ao nível académico e profissional, disponível para entrar no mundo laboral.

A conjugação destes dois fatores recomenda a que a Região Autónoma dos Açores desencadeie os mecanismos tendentes para que cada jovem possa, em consonância com o estabelecido no Plano Regional de Emprego (dá-nos um horizonte temporal de referência 2010-2015), ter as respostas adequadas na área do emprego e da empregabilidade.

O conceito de desempregado, segundo quer a Organização Internacional do Trabalho quer segundo o EUROSTAT, aplica-se a um indivíduo, que se encontra, simultaneamente, na situação de não ter trabalho remunerado, estar disponível para trabalhar e ter procurado ativamente emprego, isto é, feito diligências, ao longo das últimas quatro semanas, para encontrar um emprego.

Assim, considerando a necessidade e a pertinência dos serviços públicos de emprego reforçarem as suas respostas ao combate ao desemprego, designadamente acompanhando mais intensamente os que se encontram numa faixa etária mais jovem, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos do disposto no artigo 44.º, n.º 3, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, recomendar ao Governo Regional o seguinte:

1 - Que desenvolva todos os procedimentos necessários para que os Serviços Públicos de Emprego da Região possam dar respostas aos jovens desempregados abaixo dos 35 anos que se inscrevam nos Centros de Emprego, num prazo médio de 50 dias, durante o período de vigência do Plano Regional de Emprego 2010-2015. Essa resposta deverá ser consubstanciada no encaminhamento para uma oferta de emprego, ou para uma alternativa formativa que vise o aumento da escolaridade ou de competências que aumentem a empregabilidade do indivíduo em causa, para um processo de balanço e certificação de competências no âmbito da Rede Valorizar ou no encaminhamento para um Plano Pessoal de Emprego.

2 - Que crie uma plataforma digital única que congregue todas as informações sobre todos os mecanismos públicos de apoio ao emprego jovem, quer no âmbito de apoio e encaminhamento de jovens desempregados, quer no âmbito dos mecanismos disponíveis de apoio à criação do próprio emprego e de apoio a jovens empresários.

3 - Que divulgue anualmente as entidades com maior taxa de integração de estagiários e institua um prémio de boas práticas empresariais para fomentar a integração dos jovens estagiários.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 13 de dezembro de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

**JORNAL OFICIAL****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 4/2012/A de 10 de Janeiro de 2012

Recomenda ao Governo Regional que adquira objetos de valor cultural e patrimonial que possam testemunhar o percurso histórico, a identidade etnográfica e as práticas culturais específicas da população corvina.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, resolve nos termos regimentais e estatutários aplicáveis, recomendar ao Governo Regional que:

Faça um levantamento exaustivo dos objetos de valor cultural e patrimonial que possam testemunhar o percurso histórico, a identidade e as práticas culturais específicas da população corvina e adquira, com base nesse inventário, as peças consideradas de maior interesse, a integrar o espólio de um futuro espaço museográfico a criar no Corvo e que, no entanto, deverão ficar depositadas num espaço a decidir pela Direção Regional da Cultura.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 13 de dezembro de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 5/2012/A de 10 de Janeiro de 2012

Desagregação dos mapas que integram o Orçamento da Região

Uma das mais importantes competências políticas da Assembleia Legislativa é a da aprovação do orçamento anual da Região Autónoma dos Açores, discriminado por despesas e receitas, como decorre do disposto na alínea c) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

**JORNAL OFICIAL**

Os mapas que integram a proposta de orçamento devem ser desagregados, de forma transparente e devidamente concretizada, permitindo o adequado escrutínio parlamentar das previsões quanto à receita e despesa.

Deste modo, importa que os mapas que integram o orçamento sejam, mormente na parte respeitante às despesas, devidamente desagregados, de acordo com a classificação económica estabelecida no Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro, aliás, na esteira do que já acontece com o Orçamento do Estado.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, resolve nos termos regimentais e estatutários aplicáveis, recomendar ao Governo Regional que os mapas que constituem o Orçamento da Região Autónoma dos Açores, especialmente os que se referem às despesas, sejam adequados e detalhadamente desagregados, de acordo com o classificador económico em vigor.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 14 de dezembro de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL, S.R. DO AMBIENTE E DO MAR
Portaria n.º 6/2012 de 11 de Janeiro de 2012

O Plano Estratégico de Gestão de Resíduos dos Açores (PEGRA), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/2008/A, de 12 de maio, estabelece que a política de planeamento e gestão de resíduos constitui um dos pilares fundamentais em que se baseia a estratégia de desenvolvimento sustentável para os Açores. Em execução daquele plano, importa reforçar as condições propícias ao desenvolvimento de uma rede integrada de operadores de gestão de resíduos, garantindo a proteção da saúde humana e do ambiente e a prevenção ou redução dos impactes adversos decorrentes da gestão de resíduos, ao mesmo tempo que se favorece a recuperação do valor dos resíduos e a sustentabilidade e viabilidade financeira das operações de gestão associadas.

Tendo em conta que o Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, que aprovou o regime geral de prevenção e gestão de resíduos, estabelece, no n.º 1 do seu artigo 196.º, que por portaria dos membros do Governo Regional competentes em matéria de finanças públicas e de ambiente são fixados os valores das taxas previstas no regime económico e financeiro da gestão de resíduos, pelo presente diploma estabelecem-se as diversas taxas devidas pela realização de operações de gestão e a regulação de resíduos.

**JORNAL OFICIAL**

Manda o Governo Regional dos Açores pelo Vice-Presidente e pelo Secretário Regional do Ambiente e do Mar, nos termos do n.º 1 e das alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 197.º e dos artigos 198.º, 199.º, 200.º, 201.º, 203.º, 204.º e 205.º, todos do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, o seguinte:

1. O licenciamento e a autorização de operações e de operadores de gestão de resíduos que sejam da competência da autoridade ambiental estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

- a) Emissão de licenças ou autorizações – 200 €;
- b) Emissão de licenças mediante procedimento simplificado – 50 €;
- c) Auto de vistoria – 50 €;
- d) Averbamento resultante da alteração das condições da licença ou autorização – 50 €.

2. O licenciamento dos sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos, individuais ou coletivos, está sujeito ao pagamento das seguintes taxas:

- a) Licenciamento de entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de resíduos – 200 €;
- b) Extensão do âmbito territorial de licenças de entidades gestoras de sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos para a Região Autónoma dos Açores – 50 €;
- c) Licenciamento de entidades gestoras de fluxos específicos de resíduos – 200 €;
- d) Licenciamento, autorização ou aprovação de sistemas individuais de gestão de resíduos – 50 €;
- e) Autorização de funcionamento de centros de receção de veículos em fim de vida – 50 €;
- f) Autorização prévia ou específica de operações de tratamento de veículos em fim de vida ou de óleos usados – 50 €;
- g) Registo de operadores de transporte – 15 €;
- h) Auto de vistoria – 50 €;
- i) Averbamento resultante da alteração das condições da licença ou autorização – 50 €.

3. O licenciamento dos centros integrados de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos está sujeito ao pagamento das seguintes taxas:

- a) Fase de pré-qualificação – 100 €;
- b) Fase de apreciação e seleção de projetos – 100 €;
- c) Licenciamento de instalação, licenciamento de exploração ou autorização provisória de funcionamento – 400 €;



d) Auto de vistoria – 100 €;

e) Averbamento resultante da alteração das condições da licença – 100 €.

4. O licenciamento das instalações de incineração e coincineração de resíduos abrangidas pelo respetivo regime legal está sujeito ao pagamento das seguintes taxas:

a) Emissão de licenças de instalação e de exploração – 400 €;

b) Auto de vistoria – 100 €;

c) Averbamento resultante da alteração das condições da licença – 100 €.

5. A taxa de gestão regional de resíduos é fixada nos seguintes valores:

a) 0,50€ por tonelada de resíduos geridos em instalações de incineração e coincineração;

b) 0,50 € por tonelada de resíduos perigosos e não perigosos depositados em aterro;

c) 0,25 € por tonelada de resíduos inertes depositados em aterro.

6. As taxas de regulação são fixadas nos seguintes valores:

a) 0,05 € por ano e por cada habitante residente nas áreas territoriais abrangidas pela respetiva licença ou concessão, no caso dos resíduos sólidos urbanos, conforme os limites decorrentes dos respetivos títulos;

b) 0,20 € por ano e por cada tonelada de resíduos geridos, por operadores de gestão de fluxos específicos de resíduos.

c) 0,40 € por ano e por cada tonelada de resíduos geridos, por entidades gestoras de fluxos específicos de resíduos com extensão para os Açores.

7. Excluem-se das alíneas b) e c) do número anterior:

a) Os operadores de gestão de fluxos específicos de resíduos que possuam um volume de atividade inferior a 5000 toneladas geridas por ano, que estão sujeitos ao pagamento mínimo, em cada ano, do valor de uma vez e meia o salário mínimo regional;

b) As entidades gestoras de fluxos específicos de resíduos que possuam um volume de atividade inferior a 5000 toneladas geridas por ano, que estão sujeitas ao pagamento mínimo, em cada ano, do valor de cinco vezes o salário mínimo regional.

8. Na impossibilidade de dar cumprimento aos prazos previstos no n.º 5 do artigo 201.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 26 de novembro, por não estarem validados pela Autoridade Ambiental, os dados finais inseridos no Sistema Regional de Informação sobre Resíduos - SRIR, a Entidade Reguladora dos Serviços de Água e Resíduos dos Açores - ERSARA liquidará os devidos valores previstos, até ao termo do mês seguinte à validação dos dados por parte da Autoridade Ambiental.

**JORNAL OFICIAL**

9. A apreciação dos processos de notificação relativos ao movimento transfronteiriço de resíduos está sujeita ao pagamento das seguintes taxas:

- a) Pela análise dos procedimentos relativos à notificação de trânsito – 10 €;
- b) Pela análise dos procedimentos relativos à notificação de transferência de resíduos, para importação ou exportação – 15 €.

10. A autorização para acesso ao Mercado Regional Organizado de Resíduos está sujeita ao pagamento das seguintes taxas:

- a) Autorização de entidades gestoras de plataformas de negociação - 10.000 €;
- b) Avaliação de pedidos de alteração das condições da autorização - 1.000 €;
- c) Taxa anual de supervisão - 1.000 €.

11. Os valores das taxas de licenciamento e autorização fixados na presente portaria aplicam-se aos procedimentos já iniciados e ainda não concluídos à data da entrada em vigor da presente portaria.

12. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 2 de janeiro de 2012.

Vice-Presidência e Secretaria Regional do Ambiente e do Mar.

Assinada em 9 de janeiro de 2011.

O Vice-Presidente do Governo Regional, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*. - O Secretário Regional do Ambiente e do Mar, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

S.R. DO AMBIENTE E DO MAR
Portaria n.º 7/2012 de 11 de Janeiro de 2012

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, que institui o quadro legal da pesca açoriana, determina que as medidas de conservação, gestão e exploração dos recursos vivos marinhos a aplicar no território de pesca dos Açores, são definidos por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

O artigo 13.º do quadro legal da pesca açoriana determina que o membro do Governo Regional responsável pelas pescas pode estabelecer e regular, por portaria, qualquer método de pesca, após audição das associações representativas do setor das pescas.

De acordo com o artigo 20.º do referido diploma não são permitidos, no Mar dos Açores, métodos de pesca que utilizem artes de arrasto, redes de emalhar a profundidade superior a 30 m, redes de emalhar de deriva e redes de emalhar de mais do que um pano.

**JORNAL OFICIAL**

Através da Portaria n.º 91/2005, de 22 de dezembro, com a redação dada pela Portaria n.º 34/2006, de 27 de abril, foi proibido o licenciamento de redes de emalhar dirigidas a espécies de profundidade e de grande profundidade.

Com a publicação da Portaria n.º 48/2006, de 22 de junho, foi introduzida uma alteração ao regulamento do método de pesca com redes de emalhar, tendo sido proibido o desembarque, por embarcações de pesca, nos portos da Região Autónoma dos Açores, de pescado capturado com utilização de redes de tresmalho e de emalhar derivantes, bem como de redes de emalhar de fundo dirigidas a espécies demersais, de profundidade e de grande profundidade.

A implementação destas medidas decorreu da necessidade de assegurar a salvaguarda dos recursos haliêuticos mais sensíveis, como são as espécies marinhas demersais e as de profundidade e de grande profundidade, no âmbito das medidas de conservação dos recursos vivos aplicáveis ao exercício da pesca no Mar dos Açores.

Este tipo de opção tem, aliás, merecido acolhimento no seio da política da União Europeia, justificando mesmo a adoção do Regulamento (CE) n.º 1568/2005, do Conselho, de 20 de setembro de 2005, diploma que, pretendendo expressamente proteger os recifes de coral de profundidade dos efeitos da pesca em determinadas zonas do Oceano Atlântico, proibiu a utilização de redes de emalhar, redes de enredar e tresmalhos a profundidades superiores a 200 metros, e de redes de arrasto pelo fundo ou de redes rebocadas similares que operem em contacto com o fundo, nas zonas “Açores” e “Madeira e Canárias”.

A 26 de janeiro de 2001 Portugal aprovou, entretanto, pelo Decreto n.º 2/2001, o Acordo Relativo à Aplicação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, Respeitantes à Conservação e Gestão das Populações de Peixes Transzonais e das Populações de Peixes Altamente Migradores, concluído em Nova Iorque em 4 de agosto de 1995, documento que estabelecia, no seu artigo 23.º, n.º 1, que “o Estado de porto tem o direito e a obrigação de adotar medidas, em conformidade com o direito internacional, para promover a eficácia das medidas sub-regionais, regionais e mundiais de conservação e de gestão”.

O mesmo Acordo de Nova Iorque, no n.º 3 do artigo 23.º, estipulava que “os Estados podem adotar regulamentos que habilitem as autoridades nacionais competentes a proibir os desembarques e os transbordos, sempre que tenha sido estabelecido que as capturas foram realizadas de forma prejudicial para a eficácia das medidas sub-regionais, regionais ou mundiais de conservação e de gestão no alto mar”.

A conveniência de efetuar uma melhor gestão dos recursos piscícolas no espaço geográfico em que os Açores se inserem justifica, em todo este contexto, que seja proibido o desembarque, por embarcações de pesca, nos portos da Região, de qualquer pescado capturado com utilização de redes de arrasto pelo fundo ou de redes rebocadas similares que operem em contacto com o fundo dirigidas a espécies de profundidade previstas nos Anexos I

**JORNAL OFICIAL**

e II do Regulamento (CE) n.º 2347/2002, do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, alargando-se, assim, o âmbito de proteção visado pela Portaria n.º 48/2006, de 22 de junho.

Cumprida a audição das associações representativas do setor da pesca, a presente portaria procede à definição das normas de desembarque, por embarcações de pesca, nos portos da Região, de qualquer pescado capturado por meio de métodos de pesca que utilizem artes de arrasto pelo fundo ou redes rebocadas similares que operem em contacto com o fundo.

Assim:

Manda o Governo Regional, pelo Subsecretário Regional das Pescas, nos termos dos artigos 7.º, 9.º, 13.º, 20.º e 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, e no âmbito da competência delegada através do Despacho n.º 119/2009, publicado no Jornal Oficial, II Série, n.º 18, de 27 de janeiro, o seguinte:

1 – Tendo em conta a salvaguarda dos recursos haliêuticos mais sensíveis, como são as espécies demersais e as de profundidade e de grande profundidade, que fundamenta o estabelecimento do regime jurídico fixado na presente portaria, é proibido o desembarque, por embarcações de pesca, nos portos da Região Autónoma dos Açores, de pescado capturado com utilização de redes de arrasto pelo fundo ou de redes rebocadas similares que operem em contacto com o fundo e que sejam dirigidas a espécies de profundidade previstas nos Anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 2347/2002, do Conselho, de 16 de dezembro de 2002.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior entende-se por embarcações de pesca:

a) Os navios, quaisquer que sejam as suas dimensões, que pratiquem, a título principal ou acessório, a captura de organismos vivos marinhos para fins de comercialização;

b) Os navios que, mesmo que não efetuem capturas pelos seus próprios meios, encaminhem a granel os produtos da pesca transbordados de outros navios;

c) Os navios a bordo dos quais os produtos da pesca são submetidos a uma ou mais das seguintes operações, seguidas de embalagem – filetagem, corte, esfolia, picadura, congelação e transformação.

3 - As infrações ao disposto no presente diploma são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro.

4 - O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e do Mar.

Assinada em 9 de janeiro de 2012.

O Subsecretário Regional das Pescas, *Marcelo Leal Pamplona*.